

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2024, da autoria da Deputada Laura Carneiro, que institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com o objetivo de promover o uso consciente e eficiente da água, além de combater o desperdício.

A política se baseia em princípios de conscientização da população por meio de campanhas educativas sobre o uso racional da água e em ações fiscais e tributárias (art. 1º). Define-se o uso racional da água como um conjunto de ações que promovem a economia e evitam desperdícios, enquanto o desperdício de água é definido como o volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações (art. 2º). A proposição também aborda a utilização de fontes alternativas de água, como a captação e uso de águas pluviais e servidas para finalidades que não requerem água tratada, como rega de jardins, lavagem de veículos e descargas sanitárias (art. 3º).

Os objetivos da política (art. 4º) incluem promover o uso eficiente da água em sistemas de saneamento; incentivar a eficiência dos recursos hídricos para prevenir a escassez; contribuir para a universalização



dos serviços de saneamento com menores custos; incrementar recursos financeiros para projetos de eficiência no uso da água; melhorar indicadores de desempenho no saneamento; conscientizar consumidores sobre o uso adequado da água; e integrar a política com outras áreas, como saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano e rural.

São elencados como instrumentos para a implementação dessa política (art. 5º) o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água; o Plano Nacional de Recursos Hídricos; o Programa Nacional de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental; o Plano Nacional de Saneamento Básico; a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; e os comitês de bacia hidrográfica. Os entes federativos que aderirem a esses instrumentos terão preferência em convênios e repasses federais (art. 6º).

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última fundamentada no art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi aprovada.

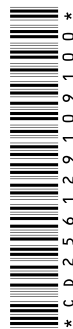
Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2024, da autoria da Deputada Laura Carneiro, que institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com o objetivo de promover o uso consciente e eficiente da água, além de combater o desperdício.

Sobre a matéria, destacamos como evidente que a busca por fontes alternativas de água — como a captação de águas pluviais e o reuso de



águas servidas — e a diminuição do desperdício na distribuição e consumo final de água são essenciais para a manutenção das condições ambientais e da sadia qualidade de vida.

Essa realidade é tanto mais clara, quanto mais considerarmos a vulnerabilidade da manutenção dos sistemas de abastecimento de água, em face de eventos extremos, sobretudo de seca.

Em publicação desta própria Câmara dos Deputados, intitulada “Coletânea de Legislação Ambiental Brasileira”¹, registram-se dados contundentes sobre a gravidade da questão no Brasil e no mundo. A publicação registra o quanto a mudança do Clima tem impactado a disponibilidade hídrica, inclusive com o aumento de eventos extremos.

A questão é sensivelmente agravada pelo fato de que as mudanças climáticas também têm provocado alterações nos padrões de precipitação, com consequente perda permanente de disponibilidade hídrica. Relatório da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)² projeta a possibilidade de o Brasil vir a perder até 40% de sua disponibilidade hídrica total até 2040.

Por essas razões, estamos de pleno acordo com a louvável proposta da Deputada Laura Carneiro. Aproveitamos esta concordância para oferecer substitutivo que aperfeiçoa a técnica legislativa, e garante a constitucionalidade de dispositivos da Proposição.

Em primeiro lugar, no artigo 3º, retiramos o rol de fontes alternativas de água, pois o próprio dispositivo delega isso para regulamento. Não colocamos expressamente o órgão que deve regulamentar, para não estabelecer atribuição a órgão do Poder Executivo por medida iniciada por Membro do Poder Legislativo, o que constituiria vício de iniciativa.

O substitutivo retira dos instrumentos a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, esses elementos dizem respeito à gestão dos

¹ Legislação sobre Meio Ambiente – Ambiente Urbano, poluição e Gestão de Desastres. Câmara dos Deputados. 7ª edição. 2024.

² Estudo divulgado em notícia veiculada em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/disponibilidade-deagua-no-brasil-pode-ser-reduzida-em-40-ate-2040-diz-relatorio-da-ana/>



corpos hídricos, regida pela Lei nº 9.433/1997, não se referindo ao saneamento básico, regido pela Lei nº 11.445/2007, que bem atesta, em seu artigo 4º, que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Dos instrumentos previstos no artigo 5º retiramos o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, esses elementos dizem respeito à gestão dos corpos hídricos, regida pela Lei nº 9.433/1997, não se referindo ao saneamento básico, regido pela Lei nº 11.445/2007, que bem atesta, em seu artigo 4º, que os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Ainda no artigo 5º, alteramos os textos que referenciavam o Programa Nacional de Combate ao Desperdício de Água (PNCDA) e o Programa Nacional de Eficiência Energética em Saneamento Ambiental (Procel Sanear). Esses programas foram criados por medidas infra-legais do Poder Executivo e, por essa razão, a boa técnica legislativa recomenda que não sejam explicitamente referenciados em Lei.

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 596, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, na forma do substitutivo. Acreditamos que sobejam razões para sustentar a proposta aqui analisada, e esperamos que sirva como fator de mobilização das forças do Estado e da sociedade para dar encaminhamento à sensível questão da distribuição e consumo racional de água.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-5940



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2024

Institui a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água, com princípios, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A racionalização no uso e o combate ao desperdício de água compreende ações governamentais voltadas à conscientização da população, por meio de campanhas educativas, sobre uso abusivo, métodos de conservação e uso racional da água.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – uso racional da água: conjunto de ações que propiciam economia de água e combate ao desperdício nas edificações;

II – desperdício de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo ou pela má conservação das instalações;

III – utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento; e

IV – águas servidas: águas utilizadas nas áreas de cozinha, lavanderia e banheiros, excluídas as do sistema de esgoto.

Art. 3º As ações de utilização de fontes alternativas, tais como a captação, o armazenamento e a utilização de água de chuva e água servida serão expressos em regulamento.



Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

I – promover ações que visem ao uso eficiente da água em sistemas de saneamento ambiental, incluindo os consumidores, segundo uma visão integrada de utilização desses recursos;

II – incentivar o uso eficiente dos recursos hídricos como estratégia de prevenção à escassez de água destinada ao consumo humano e a outros usos;

III – contribuir para a universalização dos serviços de saneamento ambiental, com menores custos para a sociedade e benefícios adicionais nas áreas de saúde e de meio ambiente;

IV – incrementar o fluxo de recursos financeiros para a implementação de projetos de eficiência no uso da água;

V – melhorar os indicadores de desempenho associados ao processamento de água dos prestadores de serviços de saneamento;

VI – conscientizar os consumidores quanto ao uso adequado de água e informá-los sobre novas tecnologias e seus benefícios;

VII – integrar-se com as políticas de saúde, meio ambiente, saneamento, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Racionalização no Uso e de Combate ao Desperdício de Água:

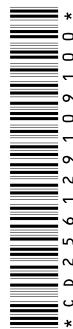
I – os programas nacionais relacionados ao combate ao desperdício de água;

II – os programas nacionais referentes a eficiência energética em saneamento e de combate ao desperdício de água;

III – o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-5940

Apresentação: 10/06/2025 18:21:34.097 - CDU
PRL 2 CDU => PL 596/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256129109100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer

